

Processo nº 770/2011

(Autos de recurso penal)

Data: 07.12.2011

Assuntos : Desconto na pena.

SUMÁRIO

1. Ainda que não tenha havido ordem de detenção, mas resultando dos autos que o arguido este privado da sua liberdade por cerca de 2 dias aquando do inquérito que correu termos na P.J. e M^oP^o, deve tal período de tempo ser objecto de desconto na pena em que foi condenado, ao abrigo do art. 74^o C.P.M..

O relator,

Processo nº 770/2011

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A (XX), com os sinais dos autos, na pena única de 1 ano e 2 meses de prisão, pela sua prática, em concurso real, de 1 crime de “uso de documento falso” e 1 outro de “falsas declarações”, p. e p. pelos art.ºs 18º, n.º 3 e 19º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004; (cfr., fls. 124-v a 125-v que

como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Após trânsito em julgado do assim decidido, promoveu o Exmo. Magistrado do Ministério Público a liquidação da pena, consignando que o arguido atingiria o fim da pena em 15.11.2012, (e os 2/3 em 25.06.2012); (cfr., fls. 153).

*

Conclusos os autos ao M^{mo} Juiz, decidiu o mesmo que o dito término ocorreria em 17.11.2012 (e os 2/3 em 27.06.2012); (cfr., fls. 153-v).

*

Inconformado, o Exmo. Magistrado do Ministério Público recorreu, assacando, essencialmente, à decisão recorrida, a violação do art. 74º do

C.P.M.; (cfr., fls. 181 a 190).

*

Admitido o recurso, (cfr., fls. 211-v), vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, emitiu o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Ponderando o Parecer de fls.153 e o douto despacho recorrido de fls. 153v., e ainda a cautelosa Motivação deste recurso (cfr. fls.181 a 190 dos autos), afigura-se-nos que in casu, a questão nuclear consiste em apurar se os dois dias de 09 e 10 de Out. de 2010 deviam ser descontados no cumprimento da pena de um ano e dois meses de prisão efectiva imposta ao arguido identificado na sentença de fls.121 a 124 verso.

De facto, tal arguido foi conduzido à PJ em 09/10/2010 e remetido ao M.ºP.º às 16H15 de 10/10/2010 (fls.2 e 64 verso dos autos),

permanecendo aí cerca de 2 dias.

Nesse entretanto, os agentes da PJ constituíam o indivíduo A (XX) no arguido (cfr. fls.20 dos autos) e, a seguir, procederam ao interrogatório (cfr. fls.21 a 22 dos autos), e realizaram ainda as demais diligências referidas no Relatório do Inquérito (fls.60 a 61 verso dos autos).

Sucedendo que de cabo a rabo, o órgão de polícia criminal não emanou uma formal ordem de detenção. Daí que aparentemente, não havia, no vertente caso, lugar ao desconto previsto no n.º 1 do art.74º do CP, por não existir ordem de detenção formal.

Porém, ressalvado o respeito pelo entendimento melhor em sentido diferente, opinamos que se deve ser descontado, nos termos do n.º 1 do art.74º do CPA, o tempo da permanência de arguido nos postos policiais, na parte excedente a 6 horas como dia inteiro.

Vejamos.

A al. a) do art.237º do CPP consagra, à detenção, o limite máximo de 48 horas.

A propósito de prevenir e combater a evasão deste limite, o n.º 3 do art. 233º deste Código estabelece, para qualquer permanência compelida, o limite máximo de 6 horas.

Na normalidade dos casos, a “permanência compelida” produz os mesmos efeitos materiais que a detenção, traduzidos em privara arguido da liberdade.

À luz da lógica do sistema e em prol da garantia dos direitos humanos, parece-nos que se deve proceder à aplicação analógica do art. 74º do CP à “permanência compelida” de duração excedente àquele limite máximo de 6 horas.

Quer dizer que, segundo nos apresenta, o tempo excedente ao dito limite deve ser descontado, em conformidade com as regras consagradas no citado art.74º, sob pena de se inutilizar o disposto no n.º 3 do art.233º do CPP, e de pôr em perigo o respeito e garantias dos direito humanos.

Assim sendo, e tendo em conta a efectiva duração da permanencia compelida do arguido na PJ (nos dias 09 e 10 de Outubro de 2010), afigura-se-nos que não admitindo o desconto, o douto despacho recorrido infringe as disposições nos arts. 74º do CP e n.º 3 do art. 233º do CPP.

Por todo o exposto acima, defendemos a procedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 221 a 222).

*

Nada obstante, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Como resulta do que se deixou relatado, em causa no presente recurso está a decisão do M^{no} Juiz a quo que, não acolhendo a promoção do Exmo. Magistrado do Ministério Público, procedeu à liquidação da pena do arguido dos presentes autos.

E, sem prejuízo do muito respeito por entendimento em sentido diverso, cremos que a razão está do lado do Exmo. Magistrado do Ministério Público ora recorrente.

Vejamos.

Preceitua o art. 74º do C.P.M. que:

“1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no

cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 1 dia de multa”.

No caso dos autos, e como bem salienta o Ilustre Procurador Adjunto no seu douto Parecer, assenta está que o *“arguido foi conduzido a PJ em 09/10/2010 e remetido ao M.ºP.º às 16H15 de 10/10/2010 (fls. 2 e 64 verso dos autos), permanecendo aí cerca de 2 dias”*.

E assim sendo, motivos não existem para que tais “2 dias” não sejam objecto de desconto na pena em que foi o mesmo condenado.

Na verdade, o mesmo permaneceu os referidos dias privado da sua liberdade física e individual, e até mesmo, razões de justiça e equidade, impõem, a nosso ver, a solução que se deixou consignada.

Dir-se-á que a mencionada “detenção”, não observou as formalidades legais já que inexistente “mandado de detenção”.

Ora, não cremos que tal altere o que se deixou dito.

A não existir “mandado de detenção”, então, a mesma detenção terá sido (é) “ilegal”, (não sendo esta questão objecto do presente recurso), mas, seja como for, o certo é que permaneceu o arguido privado da sua liberdade, e, tal ilegalidade, não anula ou faz desaparecer a aludida privação da liberdade.

Aliás, a solução a que se chegou parece-nos ser a única em harmonia com o preceituado no art. 28º do L.B.R.A.E.M. que determina que “a liberdade pessoal é inviolável”, e que ninguém pode ser “sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais”.

Face ao exposto, e ociosas nos parecendo outras considerações, à vista cremos estar a procedência do recurso, sendo de se revogar a decisão recorrida, devendo-se proceder à liquidação da pena em conformidade com o proposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público recorrente.

Outra questão não havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.

Sem tributação.

Macau, aos 7 de Dezembro de 2011

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa